

**PR - DE/TCE-PR - Diário Eletrônico - Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

SEGUNDA  
Acórdãos

CÂMARA

03/09/2018-PROCESSO Nº: 446273/11 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA** INTERESSADO: DENISE DE ALMEIDA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 2318/18 - SEGUNDA CÂMARA Ato de aposentadoria. Proporcionalização de verbas transitórias. Aposentadoria deferida com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Princípio contributivo. Existência de lei municipal permitindo a incorporação de verbas transitórias. Prejulgado nº 07. Adequação de legislação local inconstitucional que prevê a existência de teto municipal para a concessão de benefícios. Legalidade e registro. Determinação. 1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Denise de Almeida, ocupante do cargo de assistente social no **Município de Telêmaco Borba**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Após a realização de diversas diligências para a correção dos valores dos cálculos dos proventos de aposentadoria, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 255/18 (peça nº 81) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo em razão da inérgia do Município e da Entidade Previdenciária em proceder à incorporação proporcional das verbas por "rendas variáveis" ou à devolução dos respectivos valores de contribuição. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 284/18 (peça nº 82) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que a servidora escolheu se aposentar com base no art. 6º da EC nº 41/2003 e não existe previsão legal para incorporação, ainda que proporcional, da verba denominada "insalubridade", tampouco da vantagem "média rendas variáveis". O Parquet de Contas sugeriu a prévia instauração de incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 121 da Lei Municipal nº 1.386/2003, face ao contido no art. 40, § 3º da Constituição Federal, e, no mérito, opinou pela negativa de registro do vigente Decreto nº 22.011/2015 em razão da violação ao art. 120, § 5º, da Lei Municipal nº 1.804/2010, devendo ser represtados os efeitos do Decreto nº 20.602/2013 (reproduzido à peça nº 44), cujo ato, no entendimento do Parquet de Contas merece registro. É o relatório. 2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação formalizado por meio do Decreto nº 22.011/2015 de 13/05/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 15/05/2015 (peça nº 73, fls. 07-08), embasando-se, contudo, em fundamentos diversos, praticamente antagônicos. Em relação à divergência estabelecida entre a Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas, verifica-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal argumenta que o ato de inativação não deve ser registrado em razão da falta de esclarecimento acerca da verba "média rendas variáveis", que deve ser incorporada proporcionalmente aos proventos ou ter seus respectivos valores de contribuição devolvidos. O Parquet de Contas, por sua vez, defende a negativa de registro do último ato de inativação apresentado pelo Fundo Previdenciário (peça nº 73, fl. 07) em razão de não haver previsão legal para a incorporação, ainda que

proporcional da verba denominada "insalubridade" e da vantagem "média rendas variáveis", na aposentadoria fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003. Assim, o Ministério Público de Contas reputa como correto o cálculo dos proventos conforme Decreto nº 20.602/2013 (peça nº 44, fl. 04), que contempla, apenas, o vencimento e o adicional por tempo de serviço, importando em um valor nominal de R\$ 3.422,00 (três mil quatrocentos e vinte e dois reais). Diversamente dos entendimentos da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendo que assiste razão ao Ente Previdenciário, sendo possível o registro do ato de inativação ora em análise, o qual foi retificado pelo Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba em resposta a diversas diligências propostas por esta Corte de Contas.

2.1. Das retificações do valor dos proventos: Durante a instrução processual, em cumprimento aos apontamentos da Unidade Técnica, o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba retificou duas vezes o valor dos proventos da servidora, cuja aposentadoria foi originariamente concedida por meio do Decreto nº 17.899/2011, no valor de R\$ 3.260,00 (peça nº 02, fl. 26). Inicialmente, a correção deu-se em razão do apontamento de constitucionalidade do art. 121 da Lei Municipal nº 1.386/2003 que impõe limitação de 10 pisos municipais aos proventos concedidos, não obstante seja efetuado o desconto previdenciário na totalidade da remuneração dos servidores, conforme se observa do holerite juntado na peça nº 02, fl. 06. Isto posto, o FUNPREV retificou o valor dos proventos para R\$3.422,40, conforme Decreto nº 20.602 de 26/12/2013 (peça nº 44, fl. 04), e, por meio da peça nº 64, o Instituto de Previdência comprovou a restituição à servidora das diferenças devidas. Posteriormente, o FUNPREV esclareceu que o desconto previdenciário sobre a verba "insalubridade" (peça nº 64) está respaldado na Lei nº 1.804 de 22/12/2010 (art. 1º que alterou a redação do art. 120 da Lei nº 968 de 26/11/1993), razão pela qual procedeu a proporcionalização da verba de insalubridade de acordo com o tempo de contribuição (peça nº 73, fl. 05). Assim, em razão da alteração no valor dos proventos para R\$3.470,10, o Instituto de Previdência retificou o ato de concessão de aposentadoria por meio do Decreto nº 22.011 de 13/05/2015 (peça nº 73, fl. 07), sendo este o ato que se analisa por ocasião do presente julgamento.

2.2. Das verbas transitórias recebidas e da possibilidade de proporcionalização para fins de aposentadoria: Do holerite de pagamento da servidora (peça nº 02, fl. 06), constata-se que sua remuneração era composta de verbas permanentes (vencimentos e adicional por tempo de serviço) e verbas transitórias (insalubridade e "média de rendas variáveis"), sendo que sobre todas havia o respectivo desconto previdenciário. Quanto às verbas permanentes, não há qualquer ajuste a ser feito nos proventos da servidora. No tocante à verba de insalubridade, o Instituto de Previdência assevera na peça nº 64 que a possibilidade de proporcionalizá-la ao tempo de contribuição tem como fundamento o art. 1º da Lei nº 1.804 de 22/12/2010, que alterou a redação do art. 120 da Lei nº 968 de 26/11/1993, cujo texto consolidado dispõe: Artigo 120. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ANO XIV nº: 1900 segunda-feira Página 36 de 74 Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico 80530-910 Curitiba Paraná Contados: Geral: (41) 3350-1616 Ouvidoria: 0800-645-0645 Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611 Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega, Juliana Araujo M. Correa e Stephanie Maureen P. Valenço Imagens: Wagner Araújo (DCS) vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: a) salário-família; b) diária; c) ajuda de custo; d) indenização de

transporte; e) (Revogado) adicional pela prestação de serviço extraordinário; (Lei Municipal 1574, 04/01/2007) f) (Revogado) adicional noturno; (Lei Municipal 1574, 04/01/2007) g) adicional de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; h) (Revogado) adicional de férias; (Lei Municipal 1574, 04/01/2007) i) auxílio - alimentação; j) auxílio pré - escolar; e K) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. §1º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. § 2º. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. § 3º (Revogado Lei Municipal 1574 de 04/01/2007). (Redação anterior. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FUNPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo) § 4º. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do ARTIGO 115 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis subsequentes ao mês de competência de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa. § 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Municipal nº 1804, de 22/12/2010). (original não grifado) § 6º. Eventuais diferenças serão pagas pelo FUNPREV aos inativos e pensionistas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas a partir do registro do ato revisional perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei Municipal nº 1804, de 22/12/2010). § 7º. A presente alteração terá efeito retroativo a janeiro de 2007, tendo como fundamento os efeitos contidos no art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 10887/2004. (Incluído pela Lei Municipal nº 1804, de 22/12/2010). O Ministério Público de Contas, por sua vez, deduz que da leitura do art. 120, §5º da Lei Municipal nº 958/1993, a possibilidade de incorporar parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho aplica-se exclusivamente às aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que não refletem a opção feita pela servidora no caso em análise. No caso em análise, entretanto, ainda que o §5º do art. 20 da Lei nº 968 de 26/11/1993 restrinja a possibilidade de incorporação proporcional de verbas transitórias apenas para o caso de aposentadorias calculadas pelas médias de contribuições, é possível constatar que esse dispositivo faz referência expressa à "inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho", que é exatamente o caso da verba de insalubridade. Ademais, pela sistemática consolidada por meio do Prejulgado nº 07 TCEPR, verifica-se que a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias baseadas na última remuneração, se dá, justamente, por meio de cálculo que segue as regras do art. 40 da Constituição Federal, isto é, pela média das contribuições, o que foi devidamente respeitado no caso em concreto conforme se observa na planilha de fls. 01-04 da peça nº 73. Em última análise, a aplicação dessa orientação implica na adoção de duas formas de cálculo dos proventos: a primeira, pela integralidade do valor da última remuneração, nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais 41/05 e 47/05, em observância ao direito adquirido do servidor; e a segunda, pela proporcionalização das gratificações transitórias, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, em estrita observância

ao princípio contributivo. Ressalte-se, ainda, que uma interpretação literal do dispositivo levaria à exigência de que, ao decidir sobre recolhimento da contribuição sobre referidas verbas, o servidor tivesse a exata definição do fundamento constitucional de sua futura aposentadoria, situação absolutamente incerta, não apenas em face das intercorrências a que ele mesmo se sujeita em sua vida funcional, como da real possibilidade de alteração do regramento em vigência, antes do ingresso na inatividade. Nessas condições, numa interpretação sistemática e finalística do §5º do art. 20 da lei local, em conformidade com os princípios e a metodologia de cálculo preconizados no Prejulgado nº 07, pode-se concluir que a incorporação proporcional da verba de insalubridade, nele expressamente prevista, observado o fato de que, durante a vida funcional da servidora, houve o efetivo desconto de contribuição previdenciária sobre essa mesma verba, não deve ser ela excluída de seus proventos, ainda que o cálculo, na parte referente à remuneração, tenha se dado em regra diversa daquela do art. 40 da Constituição Federal. Assim, a despeito de a servidora ter escolhido se aposentar com base no art. 6º da EC nº 41/2003 (pela última remuneração), acompanho o entendimento do Ente Previdenciário no sentido de ser possível a aplicação do §5º do art. 20 da Lei nº 968 de 26/11/1993 ao caso em concreto, a fim de ser incorporada a verba de insalubridade aos proventos de aposentadoria, de forma proporcional ao tempo de contribuição, um vez que não há ofensa ao princípio contributivo, nos termos do Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas (Acórdão nº 3155/14, Processo nº 45357/08). Por outro lado, no que se refere à verba de "média de rendas variáveis", o Instituto de Previdência esclareceu na peça nº 61, fl. 06, que o referido termo é utilizado para descrever a média de horas extras exercidas pelos servidores e que não há na legislação municipal fundamento para incorporação das referidas verbas transitórias, haja vista que, no referido §5º do art. 120 da lei local, não há qualquer referência a essa situação, como passível de inclusão na respectiva base de contribuição da servidora. Desse modo, considerando a ausência de previsão na legislação local, entendo que assiste razão ao FUNPREV e ao Ministério Público de Contas, para a não incorporação da referida verba aos proventos de aposentadoria em análise, ressalvada a possibilidade de a servidora pleitear a restituição das contribuições indevidamente descontadas durante sua vida funcional. Dessa forma, em que pesem os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o ato de inativação formalizado por meio do Decreto nº 22.011/2015 de 13/05/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 15/05/2015 (peça nº 73, fls. 07-08) deve ser registrado, revestindo-se de legalidade tanto a inclusão da verba de insalubridade, como a falta de incorporação aos proventos da verba denominada "média de rendas variáveis". 2.3. Da constitucionalidade da lei local: O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 248/18 (peça nº 82) opina preliminarmente pela instauração de incidente de constitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas acerca da constitucionalidade do art. 121 da Lei Municipal nº 1.386/2003, face ao conteúdo no art. 40, § 3º da Constituição Federal. No caso em concreto, tendo em conta que já houve o afastamento da norma, com a correção dos proventos e devolução das diferenças anteriormente retidas em razão da existência de teto máximo de 10 (dez) pisos salariais para a concessão de benefícios de aposentadorias fundamentadas no referido dispositivo legal local, conforme peças nºs 44 e 64, deixo de acolher a proposta Ministerial de peça nº 82 para fins de instauração de incidente de constitucionalidade. No entanto, considerando que em consulta à legislação municipal tal dispositivo ainda está vigente, entendo oportuna a expedição de determinação ao Município a fim de que comprove as medidas adotadas a fim

de regularizar a legislação local aos ditames constitucionais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara 3.1. Determine o registro do ato de inativação da servidora Denise de Almeida, ocupante do cargo de assistente social no Município de Telêmaco Borba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, formalizado por meio do Decreto nº 22.011/2015 de 13/05/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 15/05/2015 (peça nº 73, fls. 07-08) deve ser registrado. 3.2. Seja expedida determinação ao Município de Telêmaco Borba, na figura de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR, comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local (art. 121 da Lei Municipal nº 1.386/2003) aos ditames constitucionais (art. 40, § 3º da Constituição Federal), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Determinar o registro do ato de inativação da servidora Denise de Almeida, ocupante do cargo de assistente social no Município de Telêmaco Borba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, formalizado por meio do Decreto nº 22.011/2015 de 13/05/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 15/05/2015 (peça nº 73, fls. 07-08) deve ser registrado. II- Expedir determinação ao Município de Telêmaco Borba, na figura de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR, comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local (art. 121 da Lei Municipal nº 1.386/2003) aos ditames constitucionais (art. 40, § 3º da Constituição Federal), no prazo de 15 (quinze) dias. III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 Sessão nº 31. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente





# FUNDO PREVIDENCIARIO

CNPJ: 01.017.786/0001-12

Rua Leopoldo Woigt, 82 - Centro  
Telêmaco Borba - PR

# FUNPREV

Protocolo: 446273/11

Requerente: DENISE DE ALMEIDA

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em resposta ao Acórdão nº. 2318/18 do Egrégio TCE/PR, requerendo comprovação de adoção de medidas a fim regularizar a legislação local em fls. 142.

Desta forma, após consulta ao Procurador Geral do Município Dr. Rubens Benck, como também reunião com o Conselho Administrativo do FUNPREV, presidida por Luis Fernando de Matos na data de 05/09/2018, com demais membros do conselho, deliberou-se unânimes para a alteração na Lei Municipal nº. 1386/2003, os artigos 121 e 15, com o seguinte proposto;

### Revogação do Artigo 121, devido a inconstitucionalidade apontado pelo TCE/PR

Art. 121. O limite máximo de contribuição será no valor igual a 10 (dez) P.M.S. (Piso Municipal de Salário)

Parágrafo único. As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao Piso Municipal de Salários.\*

### Proposta de nova redação no Artigo 15, adequar a decisão do Pleno (Acórdão nº 3155/14).

Art. 15. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Sugestão:

Art. 15 . Os proventos de qualquer das aposentadorias, referidas nesta Lei com fundamentação para proventos integrais, serão calculados com base nas verbas permanentes do cargo efetivo, e a proporcionalização das verbas transitórias com recolhimento contributivo em que se dará a aposentadoria.

Encaminhamos para análise do auditor jurídico, tomar providencias na elaboração do projeto de Lei, para apreciação da Câmara Municipal do Município de Telêmaco Borba.

Telêmaco Borba/PR, 06 de setembro de 2018.

Elizânia Lourenço Rosa  
Assistente Executivo I  
Fundo Previdenciário - FUNPREV

Flávio Simão dos Santos  
Superintendente Geral

